Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2138/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12617/2016
PROTOCOLO	: 1710812
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão atendeu substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedade, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Habitação (SEHAB)**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, secretária estadual, à época, dando-lhe a devida **quitação** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Habitação (SEHAB), referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCE – 4234/2020, concluiu que a prestação de contas reúne condições técnicas para ser considerada regular, com as devidas ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 12437/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a. Pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado de Habitação, exercício de 2015, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b. Pela Recomendação à Contabilidade da Secretaria de Estado de Habitação para que as notas explicativas apresentem informações relevantes e detalhem os dados não suficientemente evidenciados nos balanços; c. pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, PASSANDO A PUBLICAR AS NOTAS EXPLICATIVAS DE FORMA CONJUNTA ÀS DCASP, cumprindo assim as Normas do CFC e o MCASP/STN."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC 7886/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Secretaria de Estado de Habitação de Mato Grosso do Sul, gestão da Sra. MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, Secretária de Estado de Habitação à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência das notas explicativas; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as*

normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o rol de documentos obrigatórios para instruir a Prestação de Contas de Gestão anual, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que elaborem e publiquem notas explicativas mais detalhadas juntamente com os demais demonstrativos contábeis, sob pena de incorrer em conduta infracional; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à equipe técnica da DFCGG/CCE, à Auditoria e ao MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Habitação (SEHAB), referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, secretária estadual, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm